

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.550, DE 2005 (Em Apenso PDC N° 1.560/2005)

Ficam sustados os efeitos da Resolução nº 157, publicada em 7 de maio de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que fixa especificações para os extintores de incêndio, equipamentos de uso obrigatório nos veículos automotores, elétricos, reboque e semi-reboque, de acordo com o Artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado EDUARDO PAES

Relator: Deputado ODAIR CUNHA

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, pretende o seu ilustre Autor sustar a Resolução nº 157 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, cometendo-se ao Poder Executivo a tarefa de adotar as providências para a fiel execução do Decreto.

Ao Projeto encontra-se apenso o PDC nº 1.560/05, de autoria do Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO e de teor quase idêntico.

Os Projetos foram distribuídos exclusivamente à esta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.



39FD1B4742

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa dos Projetos em epígrafe é válida, pois compete mesmo ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que, eventualmente, hajam exorbitado o poder regulamentar.

A competência é exclusiva, e então é o Decreto legislativo a espécie normativa adequada (cf. o art. 49, V c/c 59, VI, da CF).

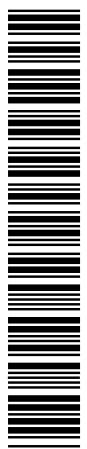
Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que os Projetos entretanto não cumprem o requisito descrito no comando constitucional acima mencionado: não demonstram ter havido exorbitância do poder regulamentador. Com efeito, o § 1º do art. 105 do CTB – Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) diz que o CONTRAN determinará as especificações técnicas dos equipamentos obrigatórios dos veículos. Ora, assim, não há porque pretender sustar um ato normativo deste órgão que fixa novas especificações para os extintores de incêndio! A Resolução nº 157, de 22/4/04, do CONTRAN, está perfeitamente dentro dos limites traçados pelo diploma legal que lhe é superior (CTB), faltando pois um requisito básico para que os Projetos em epígrafe possam ser considerados inconstitucionais: o vício da exorbitância do ato normativo impugnado, aqui inexistente.

Assim, votamos pela inconstitucionalidade dos PDC's de nºs 1.550 e 1.560, ambos de 2005, ficando prejudicados os demais aspectos de análise por parte desta Comissão.

É o voto

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator



39FD1B4742

ArquivoTempV.doc



39FD1B4742